

**INSTRUTIVO N.º. 11/99
de 21 de Maio**

**ASSUNTO: CASAS DE CÂMBIO
.COMPRA E VENDA DE MOEDA ESTRANGEIRA**

Considerando a necessidade de se regulamentar o Artigo 1º do Aviso nº 5/98, de 30 de Novembro, quanto aos termos e condições em que as casas de câmbio podem actuar para a realização de compra e venda de notas e moedas estrangeiras, e cheques de viagem, o Banco Nacional de Angola determina:

1. O objecto social das casas de câmbio restringe-se ao comércio de câmbio manual.
2. Nas operações de compra, as casas de câmbio estão autorizadas a comprar notas e moedas estrangeiras, e cheques de viagem, a taxas livremente negociadas, de pessoas colectivas ou singulares, residentes ou não, sendo facultativa a identificação do cliente vendedor de notas e moedas estrangeiras.
3. As operações de venda de notas e moedas estrangeiras, e de cheques de viagem, serão realizadas exclusivamente com pessoas singulares nacionais ou estrangeiras residentes até ao montante de USD 10.000,00 (Dez mil} dólares americanos), por pessoa e por viagem, mediante apresentação de prova de embarque, ou seja, passaporte com visto de entrada no país de destino, se for o caso, e bilhete de passagem.
4. No caso de estrangeiro residente é necessária a apresentação do cartão de residente estrangeiro passado pela competente entidade migratória.
5. Nas operações de venda de notas e moedas estrangeira e cheques de viagem, as casas de câmbio devem anexar ao respectivo "borderau" a cópia do bilhete de passagem, do passaporte e, se for o caso, do cartão de estrangeiro residente.



6. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Maio de 1999.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME